



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N.:** 261/2017-GPGMPC  
**PROCESSO N.:** 1530/17  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME - REFERENTE AO PROCESSO DE  
APOSENTADORIA Nº 01919/08 - TCE/RO  
**INTERESSADO:** SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES  
**RELATOR:** CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata-se de pedido de reexame interposto em face do Acórdão AC2-TC 00610/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo originário de Aposentadoria n. 01919/08, da relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata do Exame de Legalidade do Ato de Aposentadoria Compulsória do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves, ex-membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme Acórdão assim proferido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INTERESSE PÚBLICO. CARGO VITALÍCIO. PENALIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRA GERAL. BASE DE CÁLCULO. MÉDIA ARITMÉTICA. REAJUSTE. RGPS. ARTIGO 42, V, LOMAN. ARTIGOS 40, §§1º, 3º, 8º E 17º, 93, VI E VIII, e 103-B, §4º, III, DA CRFB, C/C ARTIGOS 1º E 15º DA LEI Nº 10.887/04. RETIFICAÇÃO DE ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Teixeira Chaves, como tudo nos autos consta.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator para o Acórdão, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I - Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**a) Retifique** o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado através do ato de RETIFICAÇÃO DE PORTARIA N. 255/2008- CM, publicado no DOE n. 2441, de 16.04.2014, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: artigos 93, inciso VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04;

**b) Encaminhe** a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

**c) Encaminhe** a esta Corte de Contas planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o ANEXO TC-32, da IN n. 13/TCER-2004, demonstrando que o valor do benefício está sendo calculado de forma proporcional, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, conforme disposições dos artigos destacados na alínea “a”, deste item I, bem como ficha financeira atualizada.

**II- Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**III - Sobrestar** os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do prazo estabelecido, após o que, com ou sem cumprimento das determinações, retornem os autos a esse Gabinete para deliberação.

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente, nulidade processual porque durante toda a marcha processual dos autos de Aposentadoria não houve a intimação do Presidente do Tribunal de Justiça, órgão ao qual o recorrente estava vinculado, para se manifestar no feito, circunstância que contaminaria o Acórdão proferido, por violação ao devido processo legal.

Argumenta, ainda em preliminar, que não consta nos autos a manifestação do Relator originário, Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, mas apenas o voto do Relator para o acórdão, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o que, a seu ver, constitui cerceamento de defesa, pois não teve acesso a todos os atos do processo.

No mérito, pretende, em síntese, o reestabelecimento dos efeitos do Ato n. 255/2008-CM, assegurando-lhe a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço e com paridade plena, considerando-se o subsídio do magistrado ao tempo da aposentação.

Nesse sentido, assevera que a Constituição Federal, em seu art. 103-B, §4º, inc. III, prevê que ao ser aposentado compulsoriamente, o magistrado terá direito ao subsídio ou provento proporcional ao tempo de serviço.

Destacou que o STF, ao julgar o MS n. 28.712 e a ADI 4638, entendeu que em casos de aposentadoria compulsória decorrente de aplicação de penalidade, essa será calculada proporcionalmente com base no tempo de serviço, posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme se observa no MS n. 0004917-54.2015.822.0000.

Asseverou, por fim, que o precedente utilizado no Acórdão recorrido, referente à aposentadoria compulsória do Juiz Antônio Feliciano Poli, não se aplica ao caso, uma vez que quando da promulgação da EC n. 20/98, o recorrente já possuía mais de 30 anos de serviço e contava com tempo para se aposentar, enquanto aquele magistrado não.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Requeru, assim, que, ao recebimento do presente recurso, fosse oficiado ao IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que se abstivessem da prática de qualquer ato que interfira na planilha de proventos do recorrente até julgamento final, reestabelecendo-se os efeitos do Ato n. 255/2008-CM, que lhe assegurava aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observando-se o subsídio do magistrado ao tempo de sua aposentação e a entrância a que pertencia.

A certidão de fl. 16 atestou a tempestividade da presente irresignação.

No despacho de fl. 26, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, considerou satisfeitos os pressupostos para a admissão do recurso e determinou a remessa dos autos a este Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

### **DO CONHECIMENTO DO RECURSO**

O Pedido de Reexame encontra-se previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, cujo parágrafo único estabelece que tal espécie recursal regula-se pelos artigos 31, 32 e 34-A do mesmo diploma legal, sendo a matéria também prevista nos artigos 78 e 90 a 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas (RITCERO).

Quanto à tempestividade, o Acórdão n. 610/2016 – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo 1919/2008 – TCER, foi disponibilizado no DOE-TCE/RO n. 1225, de 2.9.2016, considerando-se como data de publicação o primeiro



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dia útil posterior à disponibilização, ou seja, dia 5.9.2016, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

Todavia, em razão da interposição de “ Recurso de Reconsideração”, foi proferida a Decisão Monocrática n. 79/2017 (fl. 84/86 dos autos n. 4674/2016 – apenso ao processo originário n. 1919/2008) determinando a devolução do prazo recursal, a qual foi disponibilizada no DOe 1376, de 24.4.2017, considerando-se como data de publicação o dia 25.4.2017.

O Pedido de Reexame foi protocolado no dia seguinte, em 26.4.2017, autuado sob o n. 5235/17, portanto, necessário reconhecer a sua tempestividade, pois interposto dentro do prazo legalmente previsto, como atestado na Certidão de fl. 16.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso, a insurgência merece ser conhecida.

### **Das Preliminares**

#### **1. Nulidade decorrente da ausência de intimação do Presidente do Tribunal de Justiça**

Inicialmente, o recorrente sustenta nulidade absoluta do Acórdão n. 610/16 em razão da ausência de intimação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para se manifestar durante a análise dos autos de Aposentadoria por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, o recorrente foi aposentado compulsoriamente pelo Conselho Nacional de Justiça na 57ª Sessão Ordinária, em decisão decorrente e fundamentada em aplicação de penalidade funcional e não de aposentadoria fixada em critérios de adequação aos pressupostos e requisitos suscetíveis de exame pela Instituição da carreira do servidor.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Já a finalidade constitucional da Corte de Contas, em relação aos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão referem-se à apreciação de sua legalidade, verificando se foram praticados em conformidade com o ordenamento.

Portanto, nesse caso, desnecessária a manifestação do Tribunal de Justiça durante a análise dos atos de aposentadoria por esta Corte de Contas, não havendo se falar em nulidade.

### **2. Nulidade decorrente da ausência nos autos do voto do Conselheiro originário**

A defesa argumenta, ainda, que não obstante os autos terem sido originariamente distribuídos ao Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva (falecido em 13.7.16), quando da Sessão de Julgamento (13.4.2016), constou no Acórdão a Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Destarte, alega que não teve acesso a todos os documentos decisórios praticados no processo, pois não consta nos autos o relatório e voto do relator originário Davi Dantas da Silva, o que constitui evidente cerceamento de defesa.

Mais uma vez sem razão. É que o parágrafo único do artigo 239 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, com a redação dada pela Resolução n. 230/2016/TCE-RO, que modificou as atribuições dos Conselheiros-Substitutos, define seus limites de atuação, da distribuição do processo até a apresentação da **Proposta de Decisão no Colegiado**, *verbis*:

**Art. 239** - A distribuição de processos aos Conselheiros e aos Conselheiros-Substitutos obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

(...)

**Parágrafo Único.** Os limites objetivos da alçada de competência do Conselheiro-Substituto compreende a prática de todos os atos processuais necessários a apreciação ou julgamento dos processos,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da distribuição até o relato da Proposta de Decisão no Colegiado, a ser votada pelos respectivos membros.

Nestes termos, o Relatório e Voto constantes dos autos foram apresentados pelo Relator originário, Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e, uma vez acolhidos pelos membros do Colegiado de Contas, a relatoria para o acórdão recaiu sobre o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Logo, não há se falar em cerceamento de defesa, devendo ser igualmente afastada essa preliminar.

### **Mérito**

O recorrente foi aposentado compulsoriamente no cargo de Desembargador, em decorrência do julgamento do processo administrativo disciplinar n. 6/CNJ, de 27.2.08, que lhe aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN c/c artigo 93, VIII, da Constituição Federal, formalizada por meio do Ato nº 255/2008-CM, DE 14.4.08, publicado no DJE de 15.4.08.

Em análise aos autos de aposentadoria para efeitos de registro, essa Corte de Contas observou a necessidade de retificação do ato concessório pois, tratando-se de *agente público segurado pelo Regime Próprio de Previdência, punido pela prática de conduta repreensível com pena de aposentadoria compulsória, faz jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.*

O recorrente, no entanto, sustenta que o cálculo dos proventos deve ser feito de forma proporcional, assegurando-lhe a integralidade com base no último vencimento na atividade, além de paridade com os magistrados da ativa. Assevera que implementou os requisitos para aposentadoria com base nas regras



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contidas na redação original do art. 93, inciso VI, da Constituição, de sorte que possuiu direito adquirido ao usufruto de aposentadoria voluntária antes da imposição da aposentadoria compulsória.

Pois bem. A celeuma objeto dos autos reside na análise acerca da base de cálculos dos proventos proporcionais e paridade constitucional aplicada aos magistrados que obtiveram aposentadoria compulsória decorrente de penalidade.

No caso, o magistrado foi aposentado compulsoriamente em 14.4.2008, com fundamento no artigo 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN e art. 93, VIII, da Constituição Federal (fl. 9), com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

De fato, na vigência do artigo 93, VI, da Constituição Federal, o magistrado, quando do ato de aposentadoria, já havia preenchido os requisitos para se aposentar voluntariamente, de sorte que poderia ter solicitado aposentadoria e se beneficiado de proventos integrais e paridade com os demais magistrados da ativa.

Todavia, o recorrente não expressou sua vontade para usufruir de tais direitos, sobrevindo então o julgamento do Processo Administrativo pelo CNJ, imputando-lhe a penalidade de aposentadoria obrigatória.

Assim, tratando-se de aposentadoria compulsória decorrente de aplicação de pena disciplinar prevista no art. 42, V, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), aplica-se ao cálculo de proventos a regra geral da Constituição, estabelecida em seu art. 40, §§3º e 17, com redação dada a partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, *verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

“§3º. Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[...]

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Tais dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 10.887/2004, assim dispendo em seus artigos 1º e 15:

“Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria de servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Do exposto em tais dispositivos, a meu entender, a partir da edição da Lei 10.887/2004, a regra para o cálculo inicial dos proventos de aposentadoria deve considerar a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

As únicas exceções a essa regra, estabelecida no art. 40, §§3º e 17, com a redação dada a partir da EC 41/2003, são as hipóteses de aposentadoria por invalidez permanente para servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, nos termos da EC 70/2012, e para servidores que se inativam voluntariamente com fulcro nas regras de transição previstas nas ECs 41/2003 e 47/2005, os quais encontram guarida constitucional, garantindo paridade remuneratória com o cargo de origem.

Com efeito, qualquer outra modalidade de aposentadoria concedida após a publicação da EC 41/2003, que não sejam as do art. 6º da EC 41/2003 e do art. 3º da EC 47/2005, por não encontrar fundamento no texto constitucional, não pode contemplar a paridade de reajustes e proventos relacionados à remuneração na atividade, devendo observar o contido na Lei 10.887/2004 (arts. 1º e 15), ressalvadas as situações amparadas no art. 3º da EC 41/2003.

Assim, no caso concreto, entendo que o direito do interessado de se aposentar voluntariamente, com regras que poderiam garantir-lhe a paridade, foi excluído pela sanção que lhe foi aplicada, culminando em sua aposentadoria compulsória, aplicando-se ao cálculo dos proventos a regra geral da Constituição, estabelecida em seu art. 40, §§ 3º e 17, com a redação dada a partir da EC n. 41/2003.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal de Contas da União:

APOSENTADORIA. MEMBROS DA MAGISTRATURA. APOSENTADORIA COMPULSORIA APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003. CALCULOS DOS PROVENTOS E REAJUSTE DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DA LEI 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A PARIDADE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. RELATORIO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...] *ajustar o valor pago a título de proventos ao interessado, observando a metodologia estabelecida no art. 40, §§3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 1º e 15 da Lei 10.887/04, tendo em vista que o fundamento legal previsto no art. 42, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 não garante paridade com a remuneração dos magistrados ativos. [...]* – Acórdão n. 5230/2017 – PRIMEIRA CÂMARA – Rel. Vital do Rêgo – data da sessão: 11/07/2017).

E, ainda:

SUMÁRIO: TJDFT. APOSENTADORIA DE EX-MAGISTRADO. CONTAGEM DE TEMPO SEM COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE ESTÁGIO. CÁLCULO DE APOSENTADORIA COM BASE NO ÚLTIMO SUBSÍDIOS. CONCESSÃO DE PARIDADE NOS REAJUSTES. OITIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. (Grupo I – Classe V – 1ª Câmara, TC 005.959/2008-5, Natureza: Aposentadoria, Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Interessado: José Wellington Medeiros de Araújo).

Em leitura ao inteiro teor do segundo julgado trazido à baila, observam-se os seguintes fundamentos:

*Com relação ao cálculo da aposentadoria com base no último subsídio do ex-magistrado, como a aposentadoria ocorreu após a publicação da EC 41/03, o cálculo dos proventos proporcionais do magistrado deve ser feito sobre a média aritmética das remunerações de contribuição.*  
*No tocante à paridade entre o reajuste de ativos e inativos, como bem fundamentou a unidade técnica, após a publicação da EC 47/2005 (art. 2º), esse instituto foi revigorado, porém, apenas para as aposentadorias concedidas com fulcro no art. 3º da EC 47/2005 e no art. 6º da EC 41/2003, que exigem o preenchimento de diversos requisitos relacionados à idade, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e, ainda, tempo mínimo na carreira e no cargo em que se der a aposentadoria, os quais a aposentadoria proporcional decorrente de aplicação de penalidade disciplinar, com base na norma infraconstitucional – Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), não preenche. (destaquei).*

O Superior Tribunal de Justiça também deixou assentado:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

STJ – RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS.

[...]. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao magistrado que, conforme apurado em procedimento disciplinar válido, praticou atos que se enquadram nas hipóteses dos seguintes dispositivos legais : artigo 312 do Código Penal (peculato); artigos 9º, XI, e 10, II, da Lei N. 8429/1992 (improbidade administrativa), e artigo 89 da Lei n. 8666/90 (dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei), porque tais condutas se amoldam perfeitamente ao disposto no art. 56, inciso II, da LOMAN, que vincula a Corte Estadual à sanção aplicada devidamente.

(Recurso Ordinário improvido. (RMS 29.731/ES, Rel. Ministro Leopoldo Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE). QUINTA TURMA. J. 15/09/2015).

Outro não foi o entendimento do MPC que, ao se manifestar sobre o assunto nos autos principais, por meio do Parecer n. 463/2015-GPSUMM, deixou consignado seu entendimento de que não é cabível a paridade, pois não se trata de Aposentadoria Compulsória fruto do exercício do Direito Adquirido, mas sim decorrente de penalização, *in verbis*:

[...]

Importante anotar a diferença entre Aposentadoria Voluntária e Compulsória por penalidade. Na voluntária, o Servidor, vislumbrando que preencheu os requisitos de uma ou mais regras de aposentadoria, formaliza o pedido para a inatividade. Enquanto que a aposentadoria compulsória, decorrente de penalidade, é uma imposição legal que obriga o trabalhador a afastar-se do posto de trabalho que até então ocupava.

No caso dos autos, quando da publicação do ato concessório de aposentadoria compulsória, em 15.04.2008 (fl. 11), o Senhor Desembargador Sebastião Teixeira Chaves tinha preenchido os requisitos para aposentar-se com base na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Caso tivesse pleiteado a aposentadoria por aquele regramento faria jus à integralidade de proventos (35/35 avos), além de ver garantida a paridade plena, consubstanciado no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1530/17  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Entretanto, o mesmo não requereu a aposentadoria e permaneceu, *sponte própria*, laborando junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo que, em virtude de Processo disciplinar sofreu a penalidade de aposentadoria compulsória, o que modificou a situação jurídica-funcional do Servidor.

Repise-se, a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória exclui a possibilidade do exercício de eventual direito adquirido. Entendimento contrário possibilitaria ao magistrado requerer, antecipadamente, a aposentadoria como benefício previdenciário, inviabilizando a aplicação de penalidade pelo Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, em nosso pacato entendimento, neste caso de aposentadoria compulsória, decorrente de penalização, não é aplicável as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs. 41/2003 e 47/2005, que beneficiam os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, garantindo-lhes integralidade com base no último vencimento na atividade, além de paridade e extensão de vantagens. A nosso ver, deve ser aplicada a regra vigente quando da publicação do ato concessório, ou seja, além de proventos proporcionais ao tempo de serviço, o reajuste se dará na mesma data e índice aplicável ao benefício do RGPS, excluída a paridade e extensão de vantagens, nos termos dispostos nos artigos 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003 c.c. artigos 1º e 15 da Lei Federal Nº10.887/2004.

Assim, não há que se falar em paridade ou qualquer outro direito adquirido, sob pena de incorrer em ilegalidade e flagrante imoralidade administrativa. [...].

Feitas essas considerações, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se, *in totum*, a decisão combatida.

É o parecer.

Porto Velho, 4 de setembro de 2017.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas